



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10650.721242/2011-09
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.811 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de setembro de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente EMPRESA DE SERVIÇOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora. Vencidos os conselheiros Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier que votaram por julgar o mérito.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS (DRJ/CGE) que, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de diligência e julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 04-35.346 (fls. 180/191):

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.811 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10650.721242/2011-09

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

Área Submersa. Reservatório.

Reservatório de água para produção de energia elétrica não se enquadra como área isenta para fins do ITR, nem como potencial de energia hidráulica, que é bem da União, como previsto no inciso VIII do Art. 20 da Constituição Federal de 1988.

Grau de Utilização da Terra.

A alteração do grau de utilização da terra para efeito de apuração da alíquota do ITR somente pode ser considerada relativamente às atividades rurais, sem previsão legal, para que se considere as atividades não enquadradas como tais, como se verifica em relação às áreas alagadas das hidrelétricas.

Valor da Terra Nua - VTN

O lançamento que tenha como base os valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, somente é passível de modificação se a contestação for baseada em Laudo Técnico com suficientes elementos de convicção e que atenda plenamente as normas recomendadas pela ABNT.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata da Notificação de Lançamento - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), de fls. 02/05, lavrada em 12/09/2011, que exige o pagamento do crédito tributário no montante total de R\$ 19.879,19, exercício 2007, sendo R\$ 9.171,49 de Imposto Suplementar, R\$ 3.829,09 de Juros de Mora, calculados até 10/09/2011, e R\$ 6.878,61 de Multa de Ofício, passível de redução, referente ao ITR do imóvel rural denominado "Usina Pai Joaquim", com área de 145,9 ha, NIRF 6.557.980-1, localizado no Município de Santa Juliana/MG.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento legal (fl. 03) verifica-se que:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou o valor da terra nua declarado, razão pela qual as informações da DITR não foram aceitas;

O Valor da Terra Nua declarado foi modificado tendo como base as informações constantes do Sistema de Preços de Terras - SIPT, mantido pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 10, § 1º inciso I e art. 14 da Lei nº 9.393/1996;

O valor que o contribuinte apresentou não foi condizente com os valores informados pela Secretaria Estadual de Agricultura de Minas Gerais para o município de Santa Juliana que está avaliado em R\$ 3.500,00 a R\$ 7.500,00 por hectare para o ano de 2007;

Em função das informações levantadas, o VTN/ha foi alterado pelo menor valor de R\$ 3.500,00, terras não mecanizáveis, que multiplicado pela área total do imóvel 145,9 ha, perfaz um total tributável de R\$ 510.650,00.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.811 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10650.721242/2011-09

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio, em 19/09/2011 (fl. 07) e, em 19/10/2011, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 08/21, instruída com os documentos nas fls. 22 a 120.

O Processo foi encaminhado à DRJ/CGE para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 04-35.346, em 28/04/2014 a 1ª Turma julgou no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/CGE, via Correio, em 08/05/2014 (fl. 197) e, inconformado com a decisão prolatada, em 06/06/2014, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 199/231, instruído com os documentos nas fls. 232 a 268, onde se insurge contra o VTN aplicado alega, em suma, a inocorrência do fato gerador, em face da Súmula CARF n.º 45.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2007, tendo em vista que, após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou o Valor da Terra Nua declarado.

Segundo a fiscalização, regularmente intimado, o contribuinte não apresentou valor condizente para a terra nua visto que os valores tributados em sua declaração estão bem abaixo dos dados econômicos constantes no SIPT- Sistema de Preços de Terras.

No entanto, *in casu*, não foi adunado aos autos a tela do SIPT necessária à confirmação de que a aferição do VTN foi realizada de acordo com as normas legais atinentes à matéria, ou seja, aptidão agrícola.

Dessa forma, necessário se faz sejam os autos baixados em diligência para que a unidade de origem proceda a juntada da tela SIPT que respaldou o lançamento.

Após a providencia, voltem os autos conclusos para julgamento.

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.811 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10650.721242/2011-09

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem proceda a juntada da tela do SIPT aos presentes autos.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto